



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 489468/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO: ANDRE LUIZ WUITSCHIK, EDUARDO SCHMITZ, JEAN PIERR CATTO, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2159/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Chamamento Público. Credenciamento. Leiloeiro Oficial. Classificação pela ordem cronológica dos credenciamentos. Possível prejuízo à prestação isonômica. Rodízio potencialmente ineficaz. Presença dos requisitos cautelares. **Ratificação de medida cautelar.**

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de suspensão cautelar, proposta por Eduardo Schmitz em face do Município de Santa Izabel do Oeste, relativamente ao Edital de Chamamento Público PRI 11/2024, para o Credenciamento e Contratação de Leiloeiro Oficial matriculado na Junta Comercial do Estado do Paraná para a alienação de bens imóveis e móveis inservíveis do Município, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Segundo o representante, o recebimento das propostas estava agendado para 10/06/2024 em diante.

Ponderando que o credenciamento por inexigibilidade decorreria da inviabilidade de competição (pois todos os leiloeiros preencheriam os requisitos), o representante defende que o certame *“deveria garantir igualdade de condições e propiciar um processo isonômico, com igualdade de condições, a fim de viabilizar a ampla participação de todos os interessados”*.

Partindo desse pressuposto, aduz que o item 10.1 do Edital definiu, ilegalmente, que a ordem de convocações observará a cronologia dos protocolos de requerimento de credenciamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sustenta que tal critério de classificação *“criou disputa entre os interessados”*, que não se coaduna com a inexigibilidade por inviabilidade/inexistência de competição.

Menciona que, além disso, tal critério limita a igualdade de chances dos licitantes que não conseguiram protocolar a documentação no dia da abertura do credenciamento.

No seu entender, tal situação viola o fundamento do art. 79 da Lei 14.133/21, segundo o qual *“a inexigibilidade de licitação e consequente adoção do credenciamento para a contratação de leiloeiros é justamente o descabimento de disputa, já que todos os interessados que preencherem os requisitos legais devem ser contratados em igualdade de condições”*.

Aduz que tal critério sugere um direcionamento do certame, pois o primeiro colocado, Sr. André Luiz Wuitschik (também contratado diretamente para conduzir um leilão anterior), possuiria uma localização privilegiada.

Registra haver precedente do TCEGO (Ofício Circular 15, de 06/07/2023) e do TCESC (Representação 21/001368) censurando *“a utilização do critério da ordem de protocolo para classificação dos licitantes”*, além de precedente judicial no mesmo sentido (Mandado de Segurança 5001121-32.2023.8.13.0002 - Comarca de Abaeté/MG).

Recordando que, ao regulamentar o art. 79 da Lei 14.133/2021, o art. 9.º do Decreto Federal 11.878/2024 propõe a adoção de *“critério objetivo” “para distribuição da demanda”*, garantindo *“a igualdade de oportunidade entre os interessados”*, o representante sugere, com base no Acórdão 1092/18 do Plenário do TCU, a adoção do critério ‘sorteio’.

Ao final, pede a suspensão cautelar de eventual contratação de leiloeiro ou de designação para leilão em curso e, no mérito, a retificação do critério para convocação dos leiloeiros no Credenciamento 11/2024.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade desta Representação e da apreciação do pedido cautelar, oportunizou-se a manifestação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

preliminar do Município de Santa Izabel do Oeste e do seu atual representante legal (Despacho GCIZL 982/24 – peça 06).

Em resposta (peças 09/11), protestaram pelo indeferimento do pleito cautelar e, no mérito, pela improcedência do pedido.

É o relatório.

2. A pretensão cautelar comporta guarida.

Basicamente, o representante argumenta que a classificação pela ordem cronológica dos credenciamentos violaria a contratação isonômica dos leiloeiros interessados.

Em sua defesa, o representado pondera que a tese do representante *“não está amparada em nenhuma norma específica ou no descumprimento de qualquer princípio que regula o procedimento licitatório”*.

Além disso, argumenta que:

O critério cronológico de protocolo respeita plenamente o princípio da isonomia. Todos os interessados em se credenciar como leiloeiros oficiais tiveram as mesmas condições de participação, sem qualquer distinção ou privilégio. A ordem cronológica de protocolo é um critério objetivo, transparente e imparcial, que oferece igualdade de oportunidades a todos os interessados.

Quanto ao critério ‘sorteio’, sustenta que ele *“limitaria àqueles credenciados no início do procedimento de protocolo, deixando os credenciados, ou interessados, posteriormente a isso, fora da possibilidade de participação, exceto se realizado novo sorteio, o que, aí sim, iria ferir a isonomia”*.

Além disso, sustenta que seguiu a Lei n. 14.133/21, Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a qual *“não estabelece o critério a ser utilizado no credenciamento, deixando ao ente público a possibilidade de tal definição”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No mais, argumenta existir “*precedentes e práticas administrativas que corroboram a adoção do critério cronológico de protocolo em procedimentos de credenciamento*”.

Ao final, defende que além de respeitar normas e princípios, o critério adotado promove a igualdade de condições entre os participantes, de modo que, inexistindo qualquer irregularidade, a cautelar deve ser negada e a representação julgada improcedente.

Pois bem. Isoladamente, a adoção do critério “*ordem de credenciamento*” não viola a pretensa contratação isonômica dos interessados.

Para que isso ocorra, no entanto, há que se compatibilizar a demanda da administração com a disponibilidade de interessados, de modo que haja uma distribuição/rodízio minimamente razoável entre os credenciados.

Ao que tudo indica, isso não ocorreu no caso em apreço.

Isso porque, segundo o Edital (peça 4, p. 3), a demanda da Administração era de “*prestação de serviços de leiloeiro*” “*para um período de 12 (doze) meses*” e o contrato celebrado com o primeiro credenciado fixou, justamente, uma vigência de 12 (doze) meses. Eis a respectiva cláusula contratual¹:

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

2.1 - O prazo de validade do contrato será de 12 (doze) meses, contado a partir do recebimento da ordem de serviço.

Vale dizer, ao outorgar a prestação do serviço ao primeiro credenciado por todo o período do objeto licitado, a Administração, ao que parece, eliminou a possibilidade de prestação pelos demais credenciados, em possível violação à pretensa contratação isonômica/randômica.

Aliás, ainda que os itens 1.4.1² e 7.2³ do Edital falem em “*rodízio por ordem de credenciamento*”, a ausência de uma disciplina (no Edital) para adoção

¹ Conforme consulta realizada em 19/07/2024 no Portal de Transparência do Município: <https://santaizabeldooeste.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais#conteudo>.

² 1.4.1 Em conformidade com o art. 79, Parágrafo Único, Inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, o critério a ser utilizado para este edital será o de rodízio por ordem de credenciamento.

³ 7.2. Haja vista não haver a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, há a necessidade de previsão de convocação em sistema de rodízio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

desse rodízio, aliada à outorga do objeto licitado ao primeiro credenciado, pelo prazo de 12 meses, sugerem que, na prática, essa previsão de rodízio é ineficaz, ratificando, assim, a impressão de possível violação à isonomia.

Outro ponto que chama a atenção é a conjugação da classificação “*por ordem credenciamento*” com a exigência de que os documentos de habilitação fossem entregues “*na Divisão de Licitações*”. Eis a redação do item 4.1 do Edital (peça 4, p. 9), que trata da entrega dos documentos - grifei:

*4.1 Aberto o período para solicitações de credenciamento, os interessados entregarão, mediante protocolo, toda a documentação de habilitação prevista no Item 3, **na Divisão de Licitações**.*

Ainda que, isoladamente, a exigência de que os documentos sejam entregues de forma física na sede da Administração não traduza um prejuízo evidente à isonomia, ao se aliar tal exigência à previsão de que a classificação se dará “*por ordem credenciamento*”, resta potencialmente sugestivo o prejuízo ao tratamento isonômico.

Em outras palavras, a entrega dos documentos “*na Divisão de Licitações*” do ente licitante é possivelmente menos complexa para os interessados mais próximos da Administração, vantagem que não subsistiria se, exemplificativamente, os documentos pudessem ser encaminhados eletronicamente (hipótese sequer cogitada no respectivo item do Edital – peça 4, p. 9).

Por fim, a defesa preliminar não apontou eventual impossibilidade formal ou material de prestação fracionada e alternada dos serviços pretendidos, que pudesse, nesse exame superficial, justificar a metodologia empregada.

Logo, a insurgência do representante possui plausibilidade suficiente para justificar a suspensão cautelar pretendida.

Por outro lado, a notícia de que o primeiro credenciado já foi contratado revela a presença do perigo da demora, ratificando o cabimento da cautelar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De toda sorte, há que se modular os reflexos dessa medida, de modo a conciliar a preservação dos atos já praticados com a necessidade de se atuar isonomicamente, concedendo-se, alternativamente ao gestor, a possibilidade de aproveitamento do presente credenciamento.

Pois bem. Embora o Edital tenha previsto o rodízio entre os interessados, o primeiro credenciado foi contratado para atuar durante todo o período do objeto do certame (12 meses).

Em razão disso, como condição para que possa ser aproveitado o credenciamento, há que se conciliar o alcance desse contrato à previsão de que o objeto licitado será distribuído mediante rodízio entre os credenciados.

Nesse contexto, sem prejuízo aos atos já praticados pelo contratado (ou seja, sem prejuízo aos anúncios que, comprovadamente⁴, ele tenha realizado até a data de publicação desta decisão), resguarda-se à Administração a alternativa de fracionar o objeto licitado da forma mais razoável e equânime possível entre os credenciados, permitindo que, com o emprego do sistema de rodízio, a isonomia entre eles seja preservada (respeitada, obviamente, a exequibilidade do fracionamento).

Para tanto, o representado deve definir critérios claros, objetivos e isonômicos, permitindo que a alternância dos credenciados (mediante rodízio) seja justa e, ao mesmo tempo, vantajosa à Administração, cujos critérios deverão ser previamente analisados por esta Corte, antes da continuidade do credenciamento, com novas contratações.

3. Com fulcro nos arts. 282, § 1.º, 400, § 1.º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, **merece acolhimento a pretensão cautelar do Representante e, sem prejuízo aos atos já praticados pelo contratado, determino que o Município de Santa Izabel do Oeste proceda à imediata suspensão do Chamamento Público PRI 11/2024 (inclusive do Contrato 264/2024, celebrado com Andre Luiz Wuitschik)**, preservando-se os leilões cujos anúncios tenham sido comprovadamente publicados até a data de publicação desta decisão e ficando resguardada à Administração a alternativa de fracionar o objeto

⁴ Situação que deve ser evidenciada pelos interessados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

licitado da forma mais razoável e equânime possível entre os credenciados mediante a definição de critérios claros, objetivos e isonômicos, de alternância dos credenciados (mediante rodízio), cujos critérios deverão ser previamente analisados por esta Corte, antes da continuidade do credenciamento, com novas contratações, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

4. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno **ratifique** a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1045/24-GCIZL (peça 12), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Santa Izabel do Oeste da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1045/24-GCIZL.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - **Ratificar** a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1045/24-GCIZL (peça 12), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Santa Izabel do Oeste da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III - na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1045/24-GCIZL;

IV - decorrido o prazo de defesa, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 24 de julho de 2024 – Sessão Ordinária nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente